



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

LEI Nº 508, 05 de dezembro de 1985.

Institui as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município e dá outras providências.

O Povo do Município de Mantena, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

TITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Este código contém medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município em matéria de higiene, ordem e costumes públicos; institui normas disciplinares do funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços; estatui as necessárias relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios, visando disciplinar o uso e o gozo dos direitos individuais, em benefício do bem estar geral.

Art.2º. Todas as funções referentes à execução deste código, bem como a aplicação das sanções nele previstas serão exercidas por órgão da Prefeitura cuja competência para tanto estiver definida em Leis, Decretos ou Regulamentos.

Parágrafo único. Ao Prefeito e em geral, aos funcionários Municipais cabe velar pela observância dos preceitos deste código.

Art.3º. Os casos omissos, ou as dúvidas serão resolvidas pelo Prefeito, considerados os despachos dos dirigentes dos órgãos Administrativos da Prefeitura.

TITULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

CAPITULO I Das Disposições Gerais

Art.4º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar a prática de infração, ou ainda, os responsáveis pela execução das Leis e outros atos normativos baixados pela Administração Municipal que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Parágrafo único. Considera-se infrações qualquer ação ou omissão contrária aos dispositivos deste código ou de outras Leis, Decretos, Resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de polícia.

Art.5º. As infrações a este código serão punidas com as seguintes penas:

- I- multa;
- II- interdição de atividades;
- III- apreensão de bens;
- IV- fabricação de transacionar com as repartições municipais;
- V- cassação de licença;

Art.6º. Aplicada a pena, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência o houver determinado e nem estará isento de reparar o dano resultante da infração.

CAPITULO II Das Multas



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.7º. Na imposição da multa e para gradeá-la , ter-se-á em vista:

- I- a maior ou menor gravidade de infração;
- II- as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III- os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste código.

Art.8º. Nas reincidências específicas, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único. Considera-se reincidente específico, toda pessoa física ou jurídica que tiver cometido infração da mesma natureza a este código já atuada ou punida.

Art.9º. Quando as multas forem impostas na forma regular e pelos meios legais e o infrator se recusar a pagá-las dentro dos prazos estabelecidos, os débitos serão judicialmente executados.

Art.10. As dívidas não pagas nos prazos estabelecidos serão inscritos na dívida ativa.

Art.11; Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos estabelecidos, serão atualizadas nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária, fixadas pelo órgão federal competente.

Parágrafo único. Nos cálculos de atualizações dos valores monetários dos débitos decorrentes de multa a que se refere este artigo, serão aplicados os coeficientes da correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Art.12. A graduação das multas entre os seus limites máximo e mínimo será regulamentado anualmente pela Câmara Municipal, após analisada a proposta do executivo.

CAPITULO III Da Interdição de Atividades

Art.13. Aplicada a multa na reincidência específica e persistido o infrator na prática do ato, será punido com a interdição das atividades.

Parágrafo único. A interdição das atividades será precedida de processo regular e do respectivo auto, que possibilite plena defesa do infrator.

CAPITULO IV Da Apreensão de Bens

Art.14. A apreensão consiste na tomada de objetos ou quaisquer outros produtos, comestíveis ou não que constituam prova material da infração dos dispositivos estabelecidos neste código, Leis, Decretos ou regulamentos.

Art.15. Nos casos de apreensão, os objetos ou produtos apreendidos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º. Quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositadas nas mãos de terceiros, se idôneos.

§ 2º. A devolução do objeto ou produto apreendido só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas, indenizadas a Prefeitura nas despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito, além do pagamento da taxa, se devida.

Art.16. No caso de não serem reclamados e retirados no prazo de 30 (trinta) dias, os objetos ou produtos apreendidos serão vendidos em hasta pública, pela Prefeitura.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 1º. A importância apurada na venda em hasta pública dos objetos ou produtos apreendidos, será aplicada na indenização das multas, despesas e taxas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário que será notificado no prazo de 05 (cinco) dias para Recber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

§ 2º. Prescreve em 1 (um) mês o direito de retirar o salto dos objetos vendidos, em leilão, depois desse prazo, ficará ele em depósito para ser distribuído, a critério do Prefeito, à instituição de assistência social.

§ 3º. No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º. A Prefeitura não se responsabilizará e nem indenizará o atuado por danos ou deterioração que possam ocorrer durante o tempo em que os objetos ou produtos estiverem apreendidos.

Art.17. Da apreensão lavrar-se-á auto que conterà a descrição dos objetos ou produtos apreendidos e a indicação do lugar onde fixarão depositados.

§ 1º. Se o interessado não se conformar com a inutilização da mercadoria, protestará no termo respectivo, devendo neste caso ser feita a colheita de amostra do produto para análise fiscal.

§ 2º. Quando o valor da mercadoria for notoriamente ínfimo poderá ser dispensada a lavratura do termo de apreensão e inutilização, salvo se no ato houver protestos do infrator.

CAPITULO V

Da Proibição de Transacionar com Repartições Municipais

Art.18. Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrarem contratos, ou termos de qualquer natureza, o transacionar a qualquer titulo com a Administração Municipal.

CAPITULO VI

Da Cassação da Licença

Art.19. Aplicada a multa na reincidência específica ou interdição de Atividades e persistido o infrator do ato, será punido com a cassação da licença.

Parágrafo único. A cassação da licença deve ser precedida de processo regular e do respectivo decreto, que possibilite plena defesa do infrator.

CAPITULO VII

Das Penalidades Funcionais

Art.20. Serão punidos com multas equivalentes a 15 (quinze) dias do respectivo vencimento:

- I- os funcionários, ou servidores que se negarem a prestar assistência ao munícipe, quando por ele solicitado, para esclarecimento das normas consubstanciadas neste código;
- II- os agentes fiscais que, por negligência ou má fé lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais da forma a lhes acarretar nulidade;
- III- os agentes fiscais, que tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art.21. As multas de que trata o artigo 20 serão impostas pelo Prefeito, mediante representação do Chefe do Departamento a que estiver lotado o servidor, funcionário ou agente fiscal, concedida total e ampla defesa ao acusado e serão devidas depois de transitarem em julgado a decisão a qual a impôs.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

CAPITULO VIII Da Responsabilidade da Pena

Art.22. Não são diretamente possíveis das penas definidas neste código:

- I- os incapazes na forma da Lei;
- II- os que forem coagidos a cometer a infração, desde que devidamente apurado em processo regular;

Art.23. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I- sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;
- II- sobre o gerador ou pessoa cuja guarda estiver o indivíduo;
- III- sobre aquele de quem a causa à contravenção forçada.

TITULO III DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

CAPITULO I Da Notificação Preliminar

Art.24. Verificando-se qualquer infração a este código, lei, decreto ou regulamento que, no prazo de 08 (oito) dias, regularize a situação.

Art.25. A notificação preliminar será feita em formulário destacado de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o ciente do notificado, e conterá os seguintes elementos:

- I- nome do notificado ou denominação que o identifique;
- II- dia, mês, hora e lugar da lavratura da notificação preliminar;
- III- descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido;
- IV- a multa ou pena aplicada;
- V- assinatura do notificante;

Parágrafo único. Recusando-se o notificado opor o “ciente”, será tal recusa averbada na notificação preliminar pela autoridade que o lavrar.

Art.26. Ao infrator dar-se-á cópia da notificação preliminar.

Parágrafo único. A recusa do recebimento que será declarada pela autoridade fiscal, não favorece o infrator nem o prejudica.

Art.27. Os infratores analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização e os incapazes na forma da Lei não estão sujeitos a fazê-los.

Parágrafo único. O agente fiscal competente indicará o fato no documento de fiscalização.

Art.28. Esgotado o prazo de que trata o artigo 24, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

Art.29. Lavrar-se-á igualmente o auto de infração quando o infrator se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

CAPITULO II Da Representação

Art.30. Qualquer do povo é parte legítima para representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições deste código.

Art.31. A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço, do seu autor; será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou circunstâncias em razão dos quais se tornam conhecida a infração.

Parágrafo único. Não se admitirá representação feita por quem haja sido, diretor preposto ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

Art.32. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências que verificar a respectiva veracidade, e conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

CAPITULO III Do Auto de Infração

Art.33. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade fiscal apura a violação das disposições deste código e de outras Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art.34. O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras deverá:

- I- mencionar o local, dia, mês, ano e hora da lavratura;
- II- referir o nome do infrator ou denominação que o identifique e das testemunhas se houver;
- III- descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentarizado e fazer referência ao termo de fiscalização, em que consignar a infração quando for o caso;
- IV- conter a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesas e provas nos prazos previstos;
- V- assinatura de quem lavrou o auto de infração.

§ 1º. As omissões ou incorreções no auto não acarretarão nulidade, quando processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º. A assinatura não constitui essencial formalidade à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

§ 3º. Se o infrator, ou quem o represente não quiser, ou não puder assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art.35. O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então o conterão, também, os elementos deste.

Art.36. Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I- pessoalmente, sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto contra recibo dotado no original;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- II- por carta, acompanhada de cópia do auto com aviso de recebimento dotado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III- por edital, com prazo de 20 (vinte) dias se desconhecido o domicílio do infrator.

CAPITULO IV Das Reclamações

Art.37. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para reclamar contra a ação dos agentes fiscais, contados do recebimento do auto ou da publicação do edital.

Art.38. A reclamação contra a ação dos agentes fiscais terá efeito suspensivo da cobrança de multas, interdições de atividades, cassação de licença ou da aplicação de outras penalidades.

CAPITULO V Da Decisão em Primeira Instância

Art.40. As reclamações contra a ação dos agentes fiscais, funcionários, ou servidores, serão decididos pelo Chefe do Departamento a que eles estiverem lotados que proferirá a decisão no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 1º. Se entender necessário, o Chefe do Departamento, poderá no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou de ofício, dar vista, 3 (três) dias a cada um para alegações finais.

§ 2º. Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade era novo prazo de 5 (cinco dias), para proferir a decisão.

§ 3º. O chefe do departamento não fica adstrito às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção, em face das provas produzidas e novas provas.

Art.41. A decisão redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração onde reclamações deferindo expressamente os seus efeitos, num e outro caso.

Art.42. Não sendo proferida decisão no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligência, poderá a parte interpor recurso voluntário como se fora procedente o auto de infração ou improcedente a reclamação, cessando com a interposição do recurso a jurisdição do Chefe do Departamento.

CAPITULO VI Do Recurso

Art.43. Da decisão da primeira instância caberá recurso voluntário ao Prefeito.

Parágrafo único. O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da ciência da decisão da primeira instância pelo atuado ou reclamante, ou pelo atuante ou reclamado.

Art.44. O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo atuado ou reclamante, salvo quando proferidas em um único processo.

Art.45. A autoridade competente para proferir a decisão em segunda instância deverá fazê-la no prazo de 10 (dez) dias contados da data da interposição do recurso.

Art.46. Nenhum recurso voluntário interposto pelo atuado ou reclamante será encaminhado, sem o prévio depósito da metade da quantia exigida como pagamento da multa extinguindo-se o direito do



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

recorrente que não efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão em primeira instância.

CAPITULO VII Da Execução das Decisões

Art.47. As decisões definitivas serão cumpridas:

- I- pela ratificação do infrator, para, no prazo de 10 (dez) dias úteis satisfazer ao pagamento do calor da multa e, em consequência, receber a quantia depositada em garantia;
- II- pela ratificação do autuado para vir receber importância recolhida indevidamente com multa;
- III- pela ratificação do infrator para vir receber, ou quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a diferença entre o valor da multa e a importância depositada em garantia;
- IV- pela ratificação do infrator para ir receber no prazo de 10 (dez) dias úteis, o saldo de que trata o parágrafo 1º do artigo 16 deste código.

TITULO IV DA HIGIENE PÚBLICA

CAPITULO I Disposições Preliminares

Art.48. Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando a melhoria do ambiente e a saúde e o bem estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aumento da expectativa de vida.

Art.49. A polícia sanitária do Município tem por finalidade orientar, corrigir, reprimir, e prevenir os abusos que comprometem a higiene e saúde pública, e velar pela fiel observância das disposições deste título, além de cooperar com as autoridades estaduais na execução do regulamento da saúde pública do Estado e com as autoridades Federais.

Art.50. A fiscalização das condições de higiene compreende basicamente:

- I- higiene das vias públicas;
- II- higiene das habitações, particulares ou coletivas;
- III- controle de água;
- IV- controle de sistema de eliminação de dejetos;
- V- higiene nos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços;
- VI- controle de lixo;
- VII- higiene nos hospitais, casas de saúde, pronto socorro e maternidade;
- VIII- higiene nas piscinas de natação;
- IX- limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art.51. Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo único. Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada da Administração Municipal ou remeterão cópia do relatório às



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências forem de alçadas dos mesmos.

CAPITULO II Da Higiene das Vias Públicas

Art.52. Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

- I- manter terrenos com vegetação alta ou água estagnada;
- II- lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situado nas vias públicas; salvo em casos liberados pela Prefeitura;
- III- consentir o escoamento de águas servidas de residências ou de estabelecimentos para a rua;
- IV- conduzir, sem as precauções devidas quaisquer materiais ou produtos que possam comprometer o asseio das vias públicas.
- V- queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança.
- VI- aterrar vias públicas, quintais ou terrenos baldios com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VII- sacudir ou bater tapetes, carpetes ou quaisquer outras peças nas janelas ou portas que dão para as vias públicas.
- VIII- atirar animais mortos, cascos, lixo, detritos, papéis e outras impurezas através de janelas, portas ou aberturas para as vias públicas;
- IX- colocar nas janelas das habitações ou estabelecimentos, vasos e objetos que possam cair nas vias públicas.

§ 1º. Para efeito do disposto I deste artigo, os terrenos vagos deverão ser periodicamente capinados e, no caso de haver água estagnada, esta deverá ser escoada através de drenos, valas, canaletas, sarjetas, galerias ou córregos, com declividade apropriada, no subsolo e no terreno.

§ 2º. O disposto no inciso VI deste artigo, somente será permitido após prévia autorização do serviço de limpeza pública que deverá orientar, e fiscalizar a execução do aterro.

§ 3º. O disposto no inciso IX deste artigo será permitido quando houver dispositivo de segurança que evitem a queda dos objetos das janelas.

Art.53. A limpeza das ruas, praças e logradouros públicos, será executada pelo serviço de limpeza pública da Secretaria de Obras e Urbanismo ou por concessionário autorizado.

Art.54. A lavagem e varredura dos passeios e sarjetas fronteiriços aos prédios serão de responsabilidade de seus respectivos ocupantes e deverão ser feitos em horários convenientes e de pouco trânsito, ressalvada quanto a lavagem dos passeios o disposto no artigo 58.

§ 1º. O lixo varrido nos passeios e sarjetas fronteiriças aos prédios deverá ser acondicionado em recipientes próprios.

§ 2º. É absolutamente proibido, em qualquer caso varrer o lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para ralos de logradouros públicos.

Art.55. Na infração de qualquer artigo desse capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor 01 (um) a 04 (quatro) vezes o valor da referência vigente na região, impondo-se da interdição de



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

atividades, apreensão de bens, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições Municipais conforme o caso.

CAPITULO III Do Controle de Água e do Sistema de Eliminação de Dejetos

Art.56. Nenhum prédio situado em via pública dotada de redes de água e esgoto poderá ser habitado sem que sejam ligados às redes e que sejam providos de instalações sanitárias.

§ 1º. O numero de instalações sanitárias por prédio submete-se às normas definidas pelo código de obras.

§ 2º. Constitui obrigações do proprietário do imóvel a execução de instalações domiciliar adequada de abastecimento de água potável e de esgoto sanitário, cabendo ao ocupante do imóvel zelar pela necessária conservação.

Art.57. É proibido, nas indústrias que dispõem de sistemas particulares de abastecimento, por meio de poços ou captação de águas subterrâneas, a interligação desse sistema com o de abastecimento público.

Parágrafo único. Os prédios situados em vias públicas providos da rede de água poderão, em casos especiais a critério da Prefeitura, ser abastecidas por sistemas particulares de poços e captação de águas subterrâneas, além de serem ligadas à rede pública.

Art.58. Em caso de calamidade pública, no abastecimento de água potável por falta da mesma, todos os usuários deverão restringir ao Maximo o consumo de água, evitando assim o agravamento da situação.

Art.59. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§ 1º. Denunciada a infração desta disposição, o infrator deverá ser advertido pela Prefeitura Municipal, ocasião em que deverá ser verificada a responsabilidade do mesmo.

§ 2º. Após ter sido advertido pela Prefeitura, o infrator deverá tomar providências cabíveis para evitar continuidade da contaminação causada.

§ 3º. Caso reincida sobre a mesma, deverá ser multado e denunciado às autoridades policiais, para os devidos fins penais.

Art.60. Em todo reservatório de água existente em prédio, deverão ser asseguradas as seguintes condições sanitárias:

- I- existir absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam poluir ou contaminar a água;
- II- existir absoluta facilidade de inspeção e limpeza;
- III- possuir tampa removível ou aberta para a inspeção ou limpeza;

Art.61. Os reservatórios prediais deverão ser dotados de canalização de descarga para limpeza e ter o vazamento canalizado, com descarga total, ou parcial em ponto visível do prédio.

Art.62. Não será permitido fazer ligação de esgotos sanitários em redes de água pluviais, bem como o lançamento de resíduos industriais "in-natura", nos coletores de esgoto ou nos cursos naturais, quando contiverem substâncias, corrosivas, nocivas à faunas fluviais ou poluidoras dos cursos.

Art.63. Nos prédios situados em vias que não dispõe de rede de esgoto poderão ser instaladas fossas:



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Na instalação de fossas devem ser satisfeitos os seguintes requisitos:

- a) o lugar deve ser seco, bem drenado, e acima das águas que escorrem na superfície;
- b) somente poderão ser abertas a uma distância das habitações não inferior a 10 (dez) metros;
- c) não deve existir perigo de contaminação da água do subsolo que possa estar em comunicação com fontes e poços, nem de contaminação da água da superfície, isto é, de rios, riachos, lagoas, valas, canaletas e córregos.
- d) a área que circunda a fossa, cerca de 2 (dois) metros quadrados, deve ser livre de lixos, vegetação de grande porte, restos de resíduos de qualquer natureza;
- e) deve evitar mau cheiro e aspectos desagradáveis à vista;
- f) a fossa deve oferecer a segurança e resguardo, bem como facilidade de uso;
- g) devem estar protegidas de proliferação de insetos.

Art.64. Na infração destes artigos, deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (um) a 10 (dez) vezes o valor da referência na região, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se a interdição, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPITULO IV Do Controle do Lixo

Art.65. O pessoal encarregado da coleta, transporte e destino final do lixo, deverá trabalhar protegido, com o objetivo de prevenir contaminação ou acidente.

Art.66. O lixo das habitações será acondicionado em vasilhame adequado, sem buracos ou frestas, e sempre que possível guarnecidas de tampas, ou sacos de plástico ou papel resistente e sempre com a boca amarrada, a critério da autoridade competente.

§ 1º. O lixo domiciliar será recolhido pelo serviço de limpeza pública, nos dias, horários e itinerários pré-fixados.

§ 2º. Não serão considerados como lixo, os entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições, os resíduos resultantes da poda de jardins, as matérias excrementícias, as quais serão removidas à custa dos proprietários ou inquilinos.

§ 3º. Se solicitado, o serviço de limpeza urbana poderá efetuar o recolhimento de material exposto no § 2º deste artigo, mediante pagamento da respectiva taxa.

Art.67. Os prédios de apartamentos, escritórios e habitações coletivas deverão ter as instalações incineradoras e os tubos de queda de lixo em perfeito estado de conservação e funcionamento, segundo as prescrições do código de obras.

§ 1º. As instalações de que trata o artigo, devem permitir a limpeza e lavagem periódicas, e os tubos de queda devem ser ventilados na parte superior, acima da cobertura do prédio.

§ 2º. Os tubos de queda não deverão comunicar-se diretamente com as partes de uso comum, e devem ser instalados em câmaras apropriadas, a fim de evitar exalações inconvenientes.

Art.68. Nos edifícios de apartamentos com mais de 20 (vinte) unidades residenciais, é obrigatório a instalação do incinerador de lixo.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Nos edifícios que possuam incineradores de lixo, as cinzas e escórias deverão ser recolhidas em coletores metálicos, provedor de tampas, de propriedades dos interessados, para posterior coleta pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art.69. As cinzas e escórias de lixo hospitalar incinerado pelo próprio hospital, deverão se depositadas em coletor metálico provedor de tampa, da propriedade dos interessados.

Parágrafo único. O lixo de que trata o artigo será recolhido e transportado para o seu destino final pelo órgão de limpeza pública da Prefeitura.

Art.70. As instalações coletoras e incineradoras de lixo, existentes nas habitações ou estabelecimentos, deverão ser providas de dispositivos adequadas à sua limpeza e lavagem, segundo preceitos de higiene.

Art.71. Na infração dos dispositivos deste capítulo, será aplicada a multa correspondente ao valor de 2 (dois) a 10 (dez) valores da referência vigente na região, aplicando-se o dobro da multa da reincidência, seguindo-se a apreensão de bens, interdição de atividade, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPITULO V

Da Limpeza e Desobstrução dos Cursos de Água e das Vilas

Art.72. Compete aos proprietários, inquilinos ou arrendatários conservarem limpos e desobstruídos os cursos de água ou valas que existirem em seus terrenos, ou com eles limitarem de forma que a vazão dos cursos de água ou valas se encontrem sempre completamente desembaraçada.

Art.73. Quando for julgada necessária a regularização de cursos de água ou valas, a Prefeitura poderá exigir que o proprietário do terreno execute as respectivas obras.

Parágrafo único. No caso de água ou de vala serem entre dois terrenos, as obras serão de responsabilidade dos dois proprietários, inquilinos ou arrendatários.

Art.74. Intimado o proprietário, inquilino ou arrendatário a executar as obras ou serviços a que se referem os artigos deste código, e não o fazendo no prazo determinado na notificação ficará a critério da Municipalidade por si ou através de terceiros, a execução dos serviços ou obras, cobrando-se em qualquer dos casos as despesas que houver, acrescidas de 30% (trinta por cento) correspondente aos gastos da Administração.

Art.75. Na construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou de quaisquer obras de caráter permanente ou temporário, deverá ser assegurado sempre o livre escoamento das águas.

Art.76. As tomadas de água para quaisquer fins, ficarão condicionadas às exigências formuladas pelo órgão competente da Prefeitura.

Art.77. Nenhum serviço ou construção poderá ser feito nas margens, no leito, por cima de valas, ou cursos de água, sem serem executadas as obras de artes tecnicamente adequadas, bem como conservadas ou aumentadas as dimensões da seção de vazão, a fim de tornar possível a descarga conveniente.

Art.78. Nas infrações dos dispositivos deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 01 (um) a 05 (cinco) valores de referência vigentes na região, aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência específica, além da proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

CAPITULO VI

Da Higiene das Habitações

Art.79. As habitações deverão ser mantidas em perfeitas condições de higiene, de acordo com as normas estabelecidas neste código.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.80. Os proprietários, moradores ou ocupantes, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios, e terrenos.

Parágrafo único. Os quintais, jardins, e terrenos anexos às habitações submetem-se ao disposto no § 1º do artigo 52.

Art.81. A Prefeitura, através do órgão competente, poderá declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna condições de higiene indispensáveis e inclusive ordenar sua interdição ou demolição.

Art.82. É expressamente vedada a qualquer pessoa que habite em edifício de apartamentos:

I- introduzir nas canalizações qualquer objeto que possa danificá-las, provocar entupimento ou produzir incêndios;

II- lançar lixo, resíduos, líquidos, impurezas e objetos em geral, através de janelas ou aberturas para as vias públicas;

III- estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer peças nas janelas ou em lugares visíveis do exterior do edifício.

Art.83. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 1 (um) a 5 (cinco) vezes o valor de referência vigente na região impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da cassação da licença, interdição de atividades, e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

CAPITULO VII Da Higiene dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais Seção I Condições Gerais

Art.84. Compete à Prefeitura exercer em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e união, severa fiscalização sobre a produção, comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos deste código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas, excetuando-se os medicamentos.

Art.85. A inspeção veterinária dos produtos de origem animal, obedecerá aos dispositivos da legislação federal e estadual no que for cabível.

Parágrafo único. Estão isentos de inspeção veterinária os animais de abate criados em propriedades rurais, destinados ao consumo doméstico particular dessas propriedades.

Art.86. Os produtos considerados impróprios para o consumo, poderão ser destinados à alimentação animal, industrialização ou outros fins que não o de consumo humano.

Art.87. Não é permitido a consumo público carne de animais ou aves que não tenham sido abatidas em matadouro sujeito à fiscalização.

Art.88. A todo pessoal que exerça função nos estabelecimentos que produzam ou comerciem gêneros alimentícios, bem como os vendedores ambulantes, será exigido anualmente exame de saúde e abreugrafia em cada seis meses.

Parágrafo único. O pessoal a que se refere este artigo deverá exhibir aos agentes fiscais prova de que cumprem as exigências estabelecidas neste artigo.

Art.89. As pessoas portadoras de erupção cutâneas, não poderão trabalhar nos estabelecimentos que comerciem gêneros alimentícios, bem como no comércio ambulante.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.90. Os proprietários ou empregados que submetidos à inspeção de saúde, apresentam qualquer doença infecciosa ou repugnante será imediatamente afastado de seu serviço, só retornando após cura total, devidamente comprovada por órgão oficial.

Art.91. Independentemente do exame periódico de que trata o artigo deste código, poderá ser exigida, em qualquer ocasião, inspeção de saúde, de que se constate sua necessidade.

Art.92. Nos estabelecimentos de gêneros alimentícios, quando se trata de produtos descobertos, como pão, doces, salgadinhos e outros, o consumidor deverá ser atendido somente por pessoas que não manuseiem, sendo vedado a estas, tocar em tais produtos.

Art.93. Os estabelecimentos comerciais, e industriais deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

Parágrafo único. Sempre que se tornar necessário, a juízo do órgão municipal, afeto ao departamento, os estabelecimentos industriais e comerciais deverão ser pintados ou reformados.

Art.94. Pra ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial e industrial, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular a respeito das condições de higiene e segurança.

Parágrafo único. O alvará de licença só será concedido após informação pelos órgãos competentes da Prefeitura de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste código e na legislação pertinente, observado o disposto no artigo 266 e seu parágrafo 2º desta Lei.

Art.95. Não será permitida a fabricação, exposição ou venda de gêneros alimentícios, deterioradas, falsificadas, adulteradas ou nocivas à saúde.

§ 1º. Quando se verificar qualquer dos casos proibidos pelo presente artigo, os gêneros serão apreendidos pela fiscalização municipal, removidas ao local destinado à sua inutilização.

§ 2º. A inutilização do gênero não eximirá o estabelecimento comercial de multas, interdição de atividades, e cassação da licença de funcionamento, além das demais penalidades que possam sofrer em virtude de infração, nem de que se dê conhecimento da ocorrência aos órgãos estaduais ou federais, para as necessárias providências.

§ 3º. A reincidência específica na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação de licença para funcionamento do estabelecimento comercial industrial ou prestador de serviços.

Art.96. Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenham do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art.97. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art.98. Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou quaisquer impressos para embrulhar gêneros alimentícios, desde que estes fiquem em contato com aqueles.

Art.99. Os estabelecimentos comerciais e industriais deverão realizar, na periodicidade determinada pelo órgão competente da Prefeitura, a dedetização de suas dependências.

Parágrafo único. A obrigatoriedade de dedetização de que trata este artigo, se estende às casas de alimento públicas, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares restaurantes, casas de cômodos e outros que, a juízo da autoridade competente, requerem tal providência.

Art.100. Os vestiários e sanitários dos estabelecimentos devem ser instalados separadamente para cada sexo e serão mantidos em rigoroso estado de higiene, devendo periodicamente, sofrer vistorias de autoridade competente.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Seção II Das Mercadorias Expostas à Venda

Art.101. O leite, manteiga, queijos e outros derivados, expostos à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados à prova de impurezas e insetos, satisfeita ainda, as demais condições de higiene e conservação desses produtos.

Art.102. Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento, colocados à venda a retalho, deverão ser exportadas em vitrine ou balcões para isolá-las de impurezas e insetos.

Art.103. Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados, obrigatoriamente, em latas, caixas, ou pacotes fechados.

Parágrafo único. As farinhas de mandioca, milho e trigo, poderão ser conservadas em sacos apropriados.

Art.104. No caso específico de pastelaria e confeitarias, o pessoal que leva ao público, deve pegar pastéis, doces, frios e outros produtos, com colheres ou pegadores apropriados.

Art.105. Os salames e salsichas e produtos similares serão suspensos em ganchos de metal polido ou estanhado ou colocados em recipientes apropriados, observadas rigorosamente os preceitos de higiene.

Art.106. Em relação às frutas expostas a venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I- serem colocadas sobre mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente limpas;
- II- não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias, salvo em recipiente de vidro devidamente tampado;
- III- estarem sazonadas;
- IV- não estarem deterioradas;

Art.107. Em relação às verduras expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes prescrições:

- I- estarem lavadas;
- II- não estarem deterioradas;
- II- serem despojadas de suas aderências múteis, quando forem de fácil decomposição;
- IV- deverão ser dispostos convenientemente em mesas, tabuleiros, ou prateleiras rigorosamente limpas.

Art.108. As aves, quando ainda em vida, destinadas à venda deverão ser mantidas dentro de gaiolas apropriadas.

Parágrafo único. As gaiolas deverão ter fundos móveis para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Art.109. Não poderão ser expostas à venda de aves consideradas impróprias para o consumo.

Parágrafo único. Nos casos de infração deste artigo, as aves serão apreendidas pela fiscalização, não cabendo aos seus proprietários qualquer indenização.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.110. As aves mortas deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de plumagem como das vísceras e partes não comestíveis.

Parágrafo único. As aves a que se refere este artigo, deverão ficar, obrigatoriamente, em balcões ou câmaras frigoríficas.

Art.111. As aves deterioradas deverão ser apreendidas e destruídas pela fiscalização, não cabendo aos proprietários qualquer indenização.

Art.112. O leste deve ser pasteurizado e fornecido em recipientes apropriados.

Art.113. Os açougues são destinados à venda de carne, vísceras e moídas frescas, resfriadas ou congeladas, não sendo permitido seu preparo ou manipulação para qualquer fim.

Parágrafo único. Será, entretanto, facultado aos açougues:

I- a venda de carnes conservadas, ou preparadas exceto as enlatadas, desde que convenientemente identificadas como procedentes de fabricação licenciadas e registradas.

II- a venda de carne fresa moída, desde que a moagem seja, obrigatoriamente, feita na presença do comprador e a seu exclusivo pedido.

Art.114. A venda de varejo de carne fresca, toucinho e miúdas só poderá ser feita em recintos apropriadas e que preencham as seguintes condições, além das exigências estabelecidas no código de obras:

I- possuirão câmara frigorífica ou refrigerador mecânico, com capacidade proporcional à instalação;

II- possuirão balcão-vitrine, frigorífico ou armação de vidro liso, em disposição vertical, colocado em toda extensão do balcão;

III- os utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte devem ser de materiais inoxidáveis, bem como mantidas em estado de limpeza.

Art.115. Com exceção do cepo, nos açougues não serão permitidos móveis ou objetos de madeira.

Art.116. Os ganchos deverão ser de alumínio ou aço inoxidável.

Art.117. Os proprietários deverão observar as seguintes disposições:

I- são obrigados a manter os estabelecimentos em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo qualquer ramo de negócios sendo da sua especialidade, bem como guardar na sala de talho objetos, que lhe sejam estranhos;

II- será obrigatório a lavagem diária a jato quente ou frio, das paredes, pisos, mesas e utensílios de corte e equipamentos de uso rotineiro;

III- é proibido fumar no interior do açougue;

IV- é proibido varrer o piso a seco;

V- será obrigatório o uso de aventais e gorro de cor clara, mudados diariamente;

VI- a observância de rigoroso asseio do pessoal, quando em serviço;

VII- é proibido o manuseio de carne por pessoas que sejam responsáveis pelo caixa ou outro trabalho que envolva contato com dinheiro;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

VIII- é expressamente proibido o transporte para os açougues de couros, chifres, pés e resíduos considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento;

IX- a carne não vendida até 24 horas após sua entrada no açougue será incompetente salgada, e só neste caso poderá ser dada ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmara frigorífica ou refrigeradores;

X- toda carne vendida e entregue a domicílio somente poderá ser transportada em veículo apropriado e protegida contra contaminação;

XI- proibido permitir a entrada ou permanência de caos, gatos, passarinhos ou qualquer outra espécie de animal dentro do açougue.

Art.118. Os proprietários deverão cuidar em que nos respectivos estabelecimentos não seja permitida de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes.

Art.119. Nenhuma licença para abertura de açougues se concederá senão depois de satisfeitas as exigências a que se refere o artigo 117, e após a aprovação do medico veterinário competente.

Art.120. Nos açougues só poderão entrar carnes provenientes de matadouros devidamente licenciados, regularmente inspecionados e conduzidos em veículos apropriados.

Art.121. Os cebos e outros resíduos de aproveitamento industrial, devendo ser, obrigatoriamente mantido em recipiente estanques, e só poderão ser transportados em veículos hermeticamente fechados.

Art.122. Para limpeza e escamagem dos peixes deverão existir obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo de forma alguma e sob qualquer protesto, ser jogado no chão ou permanecer sobre as mesas.

Art.123. Os veículos de transportes de peixes às peixarias deverão ser apropriados, fechados com dispositivos para ventilação.

Art.124. Os vendedores ambulantes ou eventuais de gêneros alimentícios e/ou alimento preparado, além das prescrições deste código, que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda, os seguintes:

I- não poderá estacionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda;

II- no caso deste artigo, os alimentos postos à venda deverão ser protegidos por recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e a prova de moscas, poeira e quaisquer impurezas.

III- usarem vestuário adequado e limpo;

IV- manterem se rigorosamente asseados;

V- não poderão vender frutas descascadas cortadas em fatias;

VI- não poderão tocar com as mãos gêneros alimentícios de ingestão imediata, sendo a proibição extensiva à freguesia.

VII- a venda ambulante só será permitida em carros, caixas ou outros receptáculos apropriados, devidamente vistoriados pela Prefeitura.

Seção III Da Higiene dos Bares, Restaurantes, Cafés e Similares.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.125. Além de outras disposições contidas no código de obras, os hotéis, pensões, restaurantes, casas de lanches, cafés, bares, estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

- I- a lavagem de louças, talheres, e demais utensílios de uso deverão fazer-se em água corrente, fervente ou outro processo comprovadamente eficiente, não sendo permitido sob qualquer hipótese, a lavagem em balde, tonéis e vasilhames;
- II- as cozinhas terão dispositivos para retenção de gorduras em suspensão.
- III- a louça e os talheres deverão ser guardados em armários, com portas e ventilador, não podendo ficar expostas a poeiras e insetos;
- IV- os guardanapos e toalhas serão de uso individual;
- V- os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados.
- VI- os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;
- VII- as roupas servidas deverão ser guardadas em depósitos apropriados;
- VIII- deverão possuir água filtrada para o público;
- IX- as cozinhas, copas e despensas deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;
- X- os sanitários, mictórios, banheiros e pias, deverão permanecer limpas e desinfetadas;
- XI- nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas ou qualquer material estranho às suas finalidades;
- XII- os utensílios de cozinhas, as lanças, os talheres, devem estar sempre em perfeita condição de uso, e serão apreendidos e inutilizados imediatamente, os materiais que estiverem danificados, lascados ou trincados, não cabendo ao proprietário qualquer indenização.

Art.126. Nos salões de barbeiro e cabeleireiro, os instrumentos de trabalho devem ser, obrigatoriamente, submetidas à completa desinfecção antes do atendimento de cada freguês.

Art.127. Nos salões de barbeiros e cabeleireiros, é obrigatório o uso de toalhas, golas e forros nas cadeiras individuais.

§ 1º. O material citado acima deverá ser lavado após ter sido usado;

§ 2º. Os oficiais e empregados usarão durante o trabalho, uniforme ou aventais apropriados e rigorosamente limpas.

Seção IV Da Higiene dos Edifícios Médico-Hospitalares

Art.128. Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além de outras disposições deste código, do código de obras que forem aplicáveis, é obrigatório:

- I- a esterilização das lanças, talheres e utensílios diversos;
- II- a desinfecção dos colchões, travesseiros, cobertores e outras roupas de cama, após a alta de cada paciente;
- III- as instalações de cozinha, copa e despensa deverão ser conservadas devidamente asseadas e em condições de completa higiene;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- IV- os sanitários, mictórias, banheiros e pias deverão ser mantidas sempre em estado de limpeza e desinfetado;
- V- o lixo deverá ser incinerado no próprio estabelecimento e o destino final do mesmo submeter-se-á ao disposto no artigo 69 e seu parágrafo único, deste código;
- VI- os doentes ou suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas, deverão ocupar dependências individuais ou enfermarias exclusiva para o isolamento.

Seção V Da Higiene das Piscinas Públicas

Art.129. As piscinas de natação deverão obedecer às seguintes prescrições:

- I- nos pontos de acesso haverá tanques-lava-pés contendo em solução um desinfetante ou fungicida para assegurar esterilização dos pés dos banhistas;
- II- disporem de vestiários, chuveiros e instalações sanitárias de fácil acesso e separadas para cada sexo;
- III- a limpidez da água deve ser de tal forma que a uma profundidade de 03 (três) metros possa ser visto com nitidez o fundo das piscinas;
- IV- o equipamento especial da piscina deverá assegurar a perfeita e uniforme circulação, filtração e esterilização da água;

Art.130. A água das piscinas deverá ser tratada pelo cloro ou seus compostos, os quais deverão manter na água, sempre que a piscina estiver em uso, um excesso de cloro livre não inferior a 0,2 e nem superior a 0,5 partes por milhão.

§ 1º. Quando o cloro ou seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro residencial na água, quando a piscina estiver em uso, não deve ser inferior a 0,6 partes por milhão.

§ 2º. As piscinas que recebem continuamente água de boa qualidade, e cuja renovação se realize em tempo inferior a 12 horas, poderão ser dispensadas as exigências de que trata este artigo.

Art.131. Os chuveiros deverão ser localizados de forma a tornar obrigatória a sua utilização pelos banhistas, antes de entrarem na área do tanque.

Art.132. Os freqüentadores das piscinas são obrigados a se submeterem na periodicidade determinada pela autoridade sanitária competente, e exames médicos provados por atestados distintos, que os autorizara ao uso da piscina.

Art.133. Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas, pela autoridade competente.

Art.134. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 02 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor de referência vigente na região, impondo-se a multa em dobro na reincidência, seguindo-se da apreensão de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

TITULO V DA POLITICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPITULO I Da Moralidade e do Sossego Público



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.135. É expressamente proibido aos estabelecimentos comerciais, às bancas de jornais e revistas e aos vendedores ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos e obscenos.

Art.136. Não serão permitidos banhos nos rios, riachos, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprias para banhos ou esportes náuticos.

Art.137. Os proprietários de estabelecimentos onde se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da moralidade e ordem pública em seus estabelecimentos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra ou barulho porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art.138. É expressamente proibido a perturbação ao sossego público ou sons excessivos e evitáveis, tais como os seguintes:

- I- os motores de explosão desprovidas de silenciosos, ou adulterados, ou, com estes em mau estado de funcionamento;
- II- de veículo em escapamento aberto;
- III- produzidos por armas de fogo;
- IV- produzidos por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido, e similares, excetos nos feriados civis e religiosos;
- V- de propaganda realizada com alto-falante, fixo ou volante na via pública ou para ela dirigidas sem prévia licença da autoridade competente exceto na propaganda política durante a época autorizada pela legislação Federal;
- VI- produzir por pregões, anúncios ou propagandas, à viva voz, na via pública, em local considerado pela autoridade competente como “zona de silêncio”;
- VII- produzir em edifícios ou apartamentos em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de sons, tais como vitrolas, gravadores e similares, ou ainda a viva voz de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, intranquilidade ou desconforto, no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 7 (sete) horas;
- VIII- produzidas por apitos ou silvas de sireias de fábricas ou estabelecimentos outras por mais de 60 (sessenta) segundos ou entre 22 (vinte e duas) e 4:30 (quatro e trinta) horas;
- IX- produzidas por batuques, ensaios ou exibição de escolas de samba, ou quaisquer outras atividades ruidosas sem prévia licença da autoridade competente, no período de 0 (zero) às 7 (sete) horas salvo aos sábados e feriados e nas 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco quando o horário será livre;
- X- usar para fins de esporte ou jogar de recreio as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados sem prévia licença da autoridade competente.
- XI- usar, alugar ou ceder apartamentos ou parte dele, para escola de canto, dança ou música, bem como seitas religiosas, jogos de recreio ou qualquer atividade que determine o afluxo exagerado de pessoas.

Art.139. Excetua-se da proibição do artigo anterior, ruídos produzidos por:

- I- tímpanos, sinetas ou sirenes de veículos de assistência, corpo de bombeiros e policia, quando em serviço;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- II- apitos de rondas e guardas policiais;
- III- de banda de música nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;
- IV- de sinos de igrejas ou templos, de instrumentos litúrgicos utilizados no exercício de culto ou em cerimônia religiosa;
- V- proveniente de manifestação, nos divertimentos públicos, nas reuniões, nos clubes esportivos com horário previamente licenciados;
- VI- de explosivos empregados em pedreiras, rochas, demolições, no período de 7 (sete) às 18 (dezoito) horas;
- VII- de máquinas e equipamentos utilizados em construção, demolições e obras em geral, devidamente licenciados pela autoridade competente no período compreendido entre 7 (sete) e 22 (vinte e duas) horas;
- VIII- de máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos no período compreendido entre 07 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.

Parágrafo único. A limitação a que se referem os incisos VI, VII e VIII deste artigo, não se aplica quando a obra for executada em zona não residencial ou em logradouros públicos, nos quais o movimento intenso de veículos e pedestres durante o dia, recomenda a sua realização a noite.

Art.140. Em zonas onde há predominância do uso residencial é proibido executar trabalho ou serviço que produza ruído ou que venha a perturbar a população no período compreendido entre 22 (vinte duas) horas e 07 (sete) horas, exceto nos casos de real necessidade, como tal reconhecida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Fica proibido a produção de ruídos ou sons nas proximidades de repartições públicas, escolas e igrejas em horário de funcionamento, e em caráter permanente, na distância mínima de 200 m de hospitais, casas de saúde, maternidade e sanatórios, exceto nos casos de real necessidade, como tal reconhecida pela autoridade competente.

Art.141. Assiste à Autoridade Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou perturbar a tranquilidade de seus moradores, bem como as cargas perigosas, que possam por risco às vidas humanas.

Art.142. Qualquer pessoa que considerar seu sossego perturbado por sons ou ruídos não permitidos poderá solicitar ao órgão Municipal competente, providências destinadas a fazê-lo cessar.

Art.143. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 2 (dois) a 10 (dez) vezes o valor de referência vigente na região, aplicando-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens ou objetos, interdição de atividades, cassação de licença de funcionamento, e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPITULO II Dos Divertimentos e Festejos Públicos

Art.144. Divertimentos e festejos públicos para efeito deste código, são os que se realizarem nas vias ou recinto fechado de livre acesso ao público, cobrando-se ingresso ou não.

Art.145. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

§ 1º. O requerimento da licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, conforme as disposições deste código, e do código de obras e depois de procedida a vistoria policial.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 2º. As exigências do presente artigo não atingem as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais e beneficentes em suas sedes, bem como as realizadas em residências.

Art.146. Em todos os casos de diversões, circos ou salas de espetáculos, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, não podendo existir modificações nos horários.

§ 1º. Em caso de modificação do programa e do horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem, o preço integral das entradas.

§ 2º. As disposições do presente artigo e do parágrafo anterior, aplicam-se inclusive às competições esportivas em que exija o pagamento de entradas.

Art.147. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local de diversão.

Art.148. Na autorização do “dancing”, ou quaisquer outros estabelecimentos de diversão noturnas, a Prefeitura deverá ter sempre em vista o sossego e o decoro públicos.

Art.149. Nos festejos e divertimentos populares de qualquer natureza, deverão ser usadas somente copas e pratos de papel nas barracas de comida e nos balcões de refrigerante, por medida de higiene e bem estar público.

Art.150. É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos o uso de fantasias indecorosas, substâncias químicas, diluídas ou não, mal cheirosas, nocivas ou que possam molestar os transeuntes.

Parágrafo único. Fora do período destinado aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença das autoridades competentes.

Art.151. Em todas as casas de diversões públicas, serão observadas as seguintes condições além das estabelecidas pelo código de obras:

- I- as salas de entrada de ar, e espetáculos serão mantidas higienicamente limpas;
- II- as portas e os corredores para o exterior serão amplas e conservar-se-ão sempre livres, de grades moveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência.
- III- todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “saída” legível à distância e luminoso de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- IV- os aparelhos destinados à remoção de ar, deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V- haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras;
- VI- serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII- possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;
- VIII- durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;
- IX- o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.152. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas que não tiverem exaustores, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito de renovação do ar.

Art.153. Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I- os aparelhos de projeção ficarão em cabine de fácil saída, constituída de materiais incombustíveis;

II- não poderá em depósito existir, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior numero de películas que as necessárias para as exhibições do dia;

III- as películas deverão ficar sempre em estojos metálicos hermeticamente fechadas, não podendo ser abertas por mais tempo que o indispensável para o serviço.

Art.154. A armação de cercas de plano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela prefeitura.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 1 (um) ano.

§ 2º. Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º. A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo, ou obrigá-las a novas restrições ao conceder a renovação pedida.

§ 4º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser freqüentados pelo público, depois de vistoriadas todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura;

Art.155. Para permitir a armação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir se o julgar conveniente, um depósito até o mínimo de 10 (dez) valores de referência vigente na região, como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição de logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído, integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas as despesas feitas com tal serviço.

Art.156. Para efeito deste código, os teatros dos tipos desmontáveis serão comparados aos circos.

Parágrafo único. Além das condições estabelecidas neste código para os circos, a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessária à segurança, e ao conforto dos espectadores e dos artistas.

Art.157. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 5 (cinco) vezes o valor da referência vigente na região, impondo-se o dobro em caso de reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

CAPITULO III Dos Locais de Culto

Art.158. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tido e havidas por sagradas e, por isso, de ser respeitadas sendo proibido pixar suas paredes e muros.

§ 1º. É proibido nos muros e paredes dos locais de cultos pregar cartazes alheios aos interesses da paróquia ou da comunidade religiosa.

§ 2º. O conteúdo do cartazes deverá passar pela parecer do responsável pela paróquia, ou comunidade religiosa, somente após o que, será permitida sua fixação.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.159. Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art.160. Na infração de qualquer artigo, deste capítulo será imposta a multa de 1 (um) a 5 (cinco) vezes o valor de referência vigente na região, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo de apreensão de bens, quando for o caso.

CAPITULO IV **Da Utilização das Vias Públicas**

Art.161. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura Municipal.

Art.162. Não será permitida a utilização das árvores de arborização pública, para colocar cartazes e anúncios, ou fixar cabos e fios, nem para suporte de apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade.

Art.163. A prefeitura poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de bancos e caixas de papéis usadas em que constem publicidade do concessionário ou de terceiros.

Art.164. A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

- I- serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;
- II- apresentarem bom aspecto de construção;
- III- ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;
- IV- serem de fácil remoção;
- V- serem colocados de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas.
- VI- não se localizarem a menos de 50 m (cinquenta metros) das esquinas e de tal maneira a não prejudicar a visibilidade nos cruzamentos.

Art.165. Os postes de iluminação força, as caixas postais, e as balanças para pesagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art.166. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usadas, as bancas ou abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art.167. A ocupação de vias, com mesas e cadeiras e outros objetos, só será permitida quando forem satisfeitos os seguintes requisitos:

- I- ocupar apenas parte do passeio, correspondente à testada do estabelecimento, para o qual forem licenciadas;
- II- deixarem livre para o trânsito público uma faixa de passeio de largura suficiente a não prejudicar o trânsito de pedestre.

Art.168. Para comerciais políticos, festividades cívicas e religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja, solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

§ 1º. As despesas de instalação e remoção dos coretos ou palanques, correrão por conta dos responsáveis.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 2º. Os coretos ou palanques deverão ser removidos no prazo mínimo de 36 (trinta e seis) horas após o encerramento das festividades.

§ 3º. Uma vez findo o prazo estabelecido no § 2º, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável, as despesas de remoção dando o material removido o destino que entender.

Art.169. Nas festas de caráter publico ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos, mediante prévia licença no prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência.

Parágrafo único. Nas barracas a que se refere o presente artigo, não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto.

Art.170. A afixação de anúncios, cartazes, letreiros, painéis, tabuletas, placas ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda referente a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, escritórios, consultórios, produtos, shows, ou apresentações públicas, dependente de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

Art.171. É expressamente proibido pixar paredes e muros de prédios construídos na zona urbana, bem como nele afixar cartazes.

Art.172. Os pedidos de licença à Prefeitura, para colocação, pintura, ou distribuição de anúncios, cartazes ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

- I- local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;
- II- dimensão;
- III- inscrição e texto;
- IV- composição dos dizeres, das alegarias e cores usadas quando for o caso;
- V- total da saliência a contar do plano da fachada determinada pelo alinhamento do prédio;
- VI- altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência do anúncio e o passeio.

Art.173. Não será permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

- I- quando pela natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II- quando forem ofensivas à moral ou contiverem referências diretas a indivíduos, estabelecimentos, instituições, ou crenças que possam ser prejudiciais;
- III- quando contiverem incorreções de linguagem;
- IV- quando fizerem uso de palavras estrangeiras, salvo aquelas que por insuficiência do nosso léxico, a ele se tenham incorporado.

§ 1º. Será permitido o uso de vocábulos estrangeiros quando as mesmas fizerem parte de composição do anúncio e funcionarem com elemento de atração da atenção pública, sem que com tudo, se perca o valor da mensagem.

§ 2º. Fica ainda, vedada a colocação de anuncio nos seguintes casos:

- a) quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- b) em ou sobre muros, muralhas e grades externas de jardins públicos, ou particulares, de estações de embarque ou desembarque de passageiros, bem como de balaustradas de pontes e pontilhões;
- c) em arborização e posteamto público, inclusive nas grades protetoras;
- d) na pavimentação ou meios-fios ou quaisquer obras;
- e) quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos.

Art.174. A prefeitura poderá, mediante concorrência pública, permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que conste, além do nome da via ou logradouro público, publicidade comercial do concessionário ou de interessados que com este contrate a propaganda.

Art.175. A utilização das vias públicas para fins de comércio ou outros somente poderá ser feita após concessão de licença da Prefeitura e pagamento das respectivas taxas de ocupação do solo e uso da via pública, conforme o disposto no código tributário.

Art.176. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, o infrator será punido com a multa correspondente ao valor de 1 (um) a 5 (cinco) vezes o valor de referência vigente na região, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPITULO V Do Trânsito Público

Art.177. É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, entradas ou caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências políticas a determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art.178. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais inclusive de construções das vias públicas em geral.

§ 1º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ter feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º. No caso previsto nos parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais na via pública deverão advertir os veículos, a distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art.179. É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas, distritos e povoados:

- I- conduzir animais ou veículos em disparada;
- II- conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III- atirar à via pública ou logradouros públicos, carpas ou detritos que possam incomodar transeuntes.

Art.180. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art.181. É expressamente proibido, para os transportes coletivos, embarcar ou desembarcar passageiros fora dos locais previamente fixados pelo Poder Executivo Municipal, assistindo à



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Prefeitura, o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo que afronte o disposto neste artigo, sem prejuízo das sanções pecuniárias especificadas no Art.184 desta lei.

Art.182. É proibido embarcar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I- conduzir, pelos passeios, volume de grande porte;
- II- conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III- patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV- amarrar animais em pastos, árvores, frades ou portas;
- V- conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins;

Parágrafo único. Excetua-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou paraplégico e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art.183. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo, será punido o infrator, pessoa física ou jurídica, com a importância equivalente de duas (2) até cinquenta (50) obrigações do Tesouro Nacional (ORTN) por dia, enquanto durar a infração, sem prejuízo das demais penalidades específicas de apreensão de bens e proibição de transacionar com as repartições Municipais.

CAPITULO VI Do Emplacamento das Vias Públicas

Art.184. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no atinamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

§ 1º. Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º. Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- a) construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- b) pinturas ou pequenos reparos.

Art.185. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I- apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II- não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas, e distribuição de energia elétrica.

Parágrafo único. O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art.186. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será aplicada a multa no valor de uma a 2 (duas) vezes, o valor de referência vigente na região, impondo-se a multa em dobro no caso de reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição das atividades, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPITULO VII Das Medidas Referentes aos Animais

Art.187. É proibida a permanência de animais nas vias públicas.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.188. É proibida a criação de porcos na área urbana da sede Municipal.

Parágrafo único. Somente na zona rural serão permitidos porcos, galinheiros ou pocilgas.

Art.189. É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da Sede Municipal de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único. Novas instalações de estábulos, cocheiras, granjas, avícolas, e estabelecimentos congêneres só serão permitidas na zona rural.

Art.190. Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos a pé na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art.191. Ficam proibidos os espetáculos de feiras ou exposições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art.192. Os cães vadios, e sem identificação, serão apreendidos, competindo à prefeitura dar-lhes o destino que convier.

Art.193. Os cães poderão transitar na via ou logradouro público, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Art.194. É expressamente proibido:

- I- criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II- criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III- criar pombas nos forros das casas de residência.

Art.195. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I- transportar, nos veículos de tração, animal, carga ou passageiro de peso superior às suas forças;
- II- carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III- montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV- fazer trabalhar, animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- V- obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas, continuar sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI- martirizar animais para deles alcanças esforços excessivos;
- VII- castigar de qualquer modo animal caído, com o veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;
- VIII- castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX- conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;
- X- transportar animais amarrados à trazeira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- XI- abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII- amontoar animais em depósito insuficientes, ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XIII- usar de instrumento diferente do chicote leve para estímulo e correção de animais;
- XIV- empregar arreios que possam constranger, gerir ou magoar o animal;
- XV- usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI- praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal;

Art.196. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta multa de 1 (um) a 5 (cinco) vezes o valor de referência vigente na região aplicando-se a multa em dobro em casos de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, cassação de licença, interdição de atividade e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Parágrafo único. Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à prefeitura para fins de direito.

TITULO VI DA ESTÉTICA URBANA

Art.197. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do Art. 179 deste código.

Art.198. O ajardinamento e arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Art.199. Nos loteamentos de áreas e aberturas de vias por particulares a arborização e ajardinamento das áreas públicas ficarão a cargo do responsável pelo empreendimento, ou via as diretrizes dadas pelo quadro técnico da secretaria de obras e urbanismo, segundo as disposições contidas na Lei de Loteamento.

Art.200. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo o infrator será punido com a multa equivalente de 1 (um) a 2 (duas) vezes o valor de referência vigente na região, impondo-se a multa em dobro, em caso de reincidência específica.

CAPITULO II Dos Muros, Cercas e Passeios

Art.201. Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro da normas fixadas pelo código de posturas.

Art.202. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes, concorrerem em partes iguais para despesas de sua construção e conservação.

Art.203. Os terrenos são edificados, com frentes, para as vias e logradouros públicos, serão obrigatoriamente fechadas nos respectivos alinhamentos, de acordo com as disposições deste código.

Art.204. Os terrenos referidos no artigo anterior, serão fechados, com muros de alvenaria, com altura de até 1,80 (um metro e oitenta centímetros).

Art.205. Nos terrenos edificados, na área urbana, ficará a critério do proprietário o seu fechamento, devendo-se no entanto, em caso de não fechamento, manter visível os limites do terreno, através da construção de marcas ou muretas de concreto ou madeira.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.206. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechadas com:

- I- cercas de arame farpado, com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;
- II- cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III- telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros;

Art.207. Os proprietários de imóveis, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos, pavimentados e dotados de guias, ou sarjetas, são obrigados a construir os respectivos passeios e mantê-los em perfeito estado de conservação.

Art.208. Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será aplicada a multa equivalente de 1 (uma) a 2 (duas) vezes o valor da referência vigente na região, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência específica.

TITULO VII DA CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

CAPITULO I Disposições Preliminares

Art.209. Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I- prejudicar a saúde ou o bem estar da população;
- II- criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III- ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e qualquer recursos material;
- IV- ocasionar danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagístico.

Art.210. Considera-se fonte de poluição, qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivos, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

Art.211. Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

CAPITULO II Das Proibições

Art.212. É expressamente proibido despejar resíduos líquidos, gasosos, sólidos, em qualquer estado de agregação de matéria, proveniente de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, recreativa, e de qualquer outra espécie, em águas interiores, superficiais e subterrâneas ou lançar à atmosfera ou ao solo, em desacordo com os padrões estabelecidas na legislação estadual ou municipal, nos termos do inciso II, do artigo 15 de decreto federal numero 88.351, de 01 de junho de 1983.

CAPITULO III Do Licenciamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais ou de Prestação de Serviços

Art.213. Nenhum estabelecimento industrial, comercial ou de prestação de serviços, poderão instalar ou funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura Municipal, concedida o requerimento do interessado;

§ 1º. O requerimento deverá especificar com clareza:



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- a) o ramo da indústria, comércio ou de prestação de serviços;
- b) o montante do capital social;
- c) o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 2º. A licença de que trata o presente artigo, será concedida após análise do disposto no presente código de obras e na Lei de uso e ocupação do solo, não aspectos referentes à instalação e localização do empreendimento.

Art.214. Para as novas construções, instalações, ampliações ou funcionamento de estabelecimentos industriais considerados fonte de poluição nos termos da Deliberação normativa nº 06/81 da Comissão de política ambiental – COPAM, órgão da Secretaria de Estado da Ciência e Tecnologia, MG, será exigido do requerente, pela Prefeitura Municipal, a apresentação da Licença de Instalação (LI) ou Licença de Funcionamento (LF) expedidas pela COPAM, nos termos da legislação estadual vigente.

Art.215. Os estabelecimentos industriais que pela natureza dos bens produzidos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde ou o bem estar público, não poderão instalar-se em área urbana (zona residencial, comercial ou institucional).

Parágrafo único. Para a instalação dos estabelecimentos citadas neste artigo, deverão ser anexados ao pedido de licença, os seguintes dados:

- a) o ramo da indústria;
- b) o montante do capital social;
- c) o local em que será instalada e a dimensão na área a ser ocupada;
- d) a relação da (s) matéria (s) utilizada (s) da fabricação dos produtos;
- e) o número de funcionários a serem empregados;
- f) os mecanismos de segurança a serem adotados;
- g) especificar o sistema de controle de poluição a ser implantado.

Art.216. Para a mudança de local do estabelecimento industrial, o interessado deverá solicitar a necessária autorização da Prefeitura municipal, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas pelos artigos do presente título.

CAPITULO IV DA COBERTURA VEGETAL

Art.217. A Prefeitura Municipal exercerá em colaboração com as autoridades competentes do Estado e da União, severa fiscalização sobre a proteção e preservação da flora e da fauna dentro dos limites Municipais.

Art.218. Consideram-se de preservação permanente para efeito deste código, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

- I- ao longo de rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:
 - a) de 5m (cinco metros) para os rios com largura inferior a 10 m (dez metros);



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- b) igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10m (dez metros) a 200m (duzentos metros) de distância entre as margens;
 - c) de 100m (cem metros) para todos os cursos cuja largura seja superior a 200m (duzentos metros);
- II- ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água, naturais ou artificiais;
 - III- nas nascentes mesmos nas chamadas “olhos d’água”, seja qual for a situação topográfica;
 - IV- no topo de morros, montes, montanhas e serras;
 - V- nas encostas ou partes destas com declividade superior a 45 graus, equivalente a 100% ad linha de menor declividade.

Art.219. Considera-se de interesse público:

- I- a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;
- II- a difusão e adoção de métodos tecnológicos que visam aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento de todas as fases de manipulação e transformação.

Art.220. Qualquer árvore poderá ser declara imune de corte, mediante ato do poder público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta sementes.

Art.221. Não é permitida a derrubada de árvore situadas em área de inclinação entre 25º e 45º (vinte e cinco graus e quarenta e cinco graus), só sendo nelas toleradas a extração de todos quando em regime de utilização racional que vise ao rendimentos permanentes.

Art.222. Observadas as legislações federais, e estaduais pertinentes, nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de linha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas, dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou estadual em obediência a prescrição ditadas pela técnica e peculiaridades locais.

Art.223. Visando o maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas, transformá-las em homogênea, executando trabalho de derrubadas a um só tempo ou sucessivamente de toda a vegetação a substituir, desde que assinar antes do inicio dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigação de reposição e tratos culturais.

Art.224. É proibido o uso de fogo nas florestas, matas, capoeiras, lavouras, e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais e regionais justificarem o emprego de fogo em práticas agropecuárias ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo às áreas e estabelecendo as seguintes normas de precaução:

- a) preparar aceiros de no mínimo 7m (sete metros) de largura;
- b) mandar aviso aos capinantes, com antecedência mínima de 12h (doze horas) marcando dia, hora, lugar para o lançamento do fogo.

Art.225. É expressamente proibido matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos, ou em propriedade privada, alheia, ou árvore imune ao corte.

Art.226. É proibido fabricar,vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação mesmo por ocasião das festas juninas.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.227. É proibido transportar ou guardar madeiras, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo de viagem ou do armazenamento outorgado pela autoridade competente.

Art.228. É proibido a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art.229. Na infração de qualquer um destes artigos, será imposta a multa correspondente ao valor de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o valor de referência vigente na região, impondo-se a multa em dobro no caso de reincidência seguindo-se da cassação de licença, interdição das atividades, e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPITULO V Da Preservação da Fauna e da Extinção de Insetos Nocivos

Art.230. Os animais de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do seu cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos, e criadouros naturais, são propriedades do estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanho.

§ 1º. Se peculiaridades regionais, comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentar do Poder Público Federal.

§ 2º. A utilização, perseguição, caça ou apanho de espécies da fauna silvestre em terras de domínio preservado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo este a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos artigos 594, 595, 596, 597 e 598 do código civil.

Art.231. É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanho.

§ 1º. Excetua-se as espécimes provenientes de criadouros devidamente localizados.

§ 2º. Será permitida, mediante licença da autoridade competente, o apanho de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres, considerados nocivos à agricultura ou saúde pública.

Art.232. Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art.233. A utilização, perseguição, destruição, caça ou apanho de espécimes da fauna silvestre, são proibidas em qualquer caso:

- I- nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, adjacentes até a distância de 5 km (cinco quilômetros);
- II- na faixa de 500 m (quinhentos metros) de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;
- III- nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora, e das belezas naturais;
- IV- nos parques e jardins públicos.

Art.134. A pesca pode ser transitória ou permanentemente proibida em águas do domínio público ou privado.

Art.135. É proibido pescar:

- I- nos lugares e épocas interditadas pelo órgão competente;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- II- com dinamite e outros explosivos com substâncias químicas que, em contacto com a água, possam agir de forma explosiva.
- III- com substâncias tóxicas;
- IV- a menos de 500 m (quinhentos metros) das saídas de esgotos.

Parágrafo único. As proibições contidas nos incisos II e III deste artigo não se aplicam aos trabalhos executados pelo Poder Público, que se destinem ao extermínio das espécies consideradas nocivas.

Art.236. Na infração de qualquer dispositivo deste capítulo será cobrada a multa de 02 (duas) a 20 (vinte) vezes o valor da referência vigente na região, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência seguindo-se da cassação de bens e a cassação de licença, interdição de atividades, e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPITULO VI Da Proteção dos Recursos Hídricos

Art.237. Os resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, proveniente de atividade industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, só podem ser despejadas em águas interiores, superficiais e subterrâneas, desde que não excedam os limites estabelecidos na legislação federal e estadual (Estadual – Deliberações Normativas nº 03 e 04/81 da COPAM).

Art.238. Considera-se poluição hídrica, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas, que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar da população, causar danos à fauna e à flora, ou comprometer o seu uso para fins sociais e econômicos.

Art.239. Não será permitido fazer a ligação de esgotos sanitários em rede de águas pluviais, bem como não poderão ser despejados os resíduos industriais “in natura”, ou de qualquer outra espécie, nos coletores de esgotos, ou nos cursos d’água interiores, superficiais e subterrâneas, exceto os casos previstos na parte final do art.233.

Art.240. As indústrias potencialmente poluidoras, bem como as construções ou estruturas que armazenam substâncias capazes de causar poluição hídrica, devem ficar localizados a uma distância mínima de 200 m (duzentos metros) das coleções hídricas, ou cursos d’água mais próximos, nos termos do 1º da portaria nº 124 de 20/08/80 do ministério do interior.

Art.241. Fica vedado em todo o território do Município, a disposição de resíduos de qualquer natureza, tais como os despejos de terras, entulhos, e lixos nos cursos de águas, e em suas margens.

Art.242. Fica proibido o parcelamento do solo para fins urbanos nas áreas contíguas aos rios, riachos, córregos ou qualquer outros cursos d’água, numa faixa de 100 (cem) metros de cada lado das margens, exceto nos casos de canalização dos cursos.

OBS- A Faixa “nom edificando” deverá ser igual à metade da largura dos cursos de água.

Art.244. Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será aplicada a multa correspondente a 1 (uma) a 100 (cem) vezes o valor de referência vigente na região, impondo-se o dobro da multa no caso de reincidência, seguindo-se a interdição de atividades, a cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com repartições municipais conforme o caso.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, não exclui a observação das normas federais e estaduais que dispõem sobre a matéria, sem prejuízo das cominações civis e penais cabíveis.

CAPITULO VII Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias e Depósito de Areia e Saibro

Av. José Mol, nº 216 – 1º andar – Centro – CEP: 35.290-000



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.244. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósito de areias e de saibro depende da licença da Prefeitura, que a concederá, observados os dispostos preceitos deste artigo.

Art.245. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do Solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

§ 1º. Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) nome e residência do proprietário do terreno;
- b) nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) localização precisa da entrada do terreno;
- d) declaração de processo de exploração e da qualidade de explosivos a ser empregado, se for o caso.

§ 2º. O requerimento de licença deverá ser instituído com os seguintes documentos:

- a) prova de propriedade do terreno;
- b) autorização para a exploração passa pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) planta da situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações, e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;
- d) perfis do terreno em três vias;
- e) autorização ou licença, quando couber, da autoridade federal ou estadual competente.

§ 3º. No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "c" e "d" do parágrafo anterior.

Art.246. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interdita a pedra ou parte da pedra, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art.247. Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art.248. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

Art.249. O desmonte das pedreiras, pode ser feito a frio ou a fogo.

Art.250. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art.251. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I- declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II- intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosivos;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

III- içamento, antes da exploração, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância;

IV- toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art.252. A instalação de olarias em zonas urbanas e suburbana do município deve obedecer as seguintes precauções:

I- as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas.

II- quando as escavações facilitam a formação de depósitos de águas, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art.253. A Prefeitura poderá a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar obstrução das galerias de água.

Art.234. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município.

I- à jusante do local em que receberam contribuições de esgotos;

II- quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III- quando possibilitam a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação de águas;

IV- quando de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art.255. Na infração de qualquer das disposições deste capítulo, será imposta a multa correspondente a 1 (uma) a 10 (dez) vezes o valor de referência vigente na região, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se da cassação de bens, interdição de atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com repartições municipais, conforme o caso.

CAPITULO VIII Dos Inflamáveis e explosivos

Art.256. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art.257. São considerados inflamáveis:

I- o fósforo e os materiais fosforados;

II- a gasolina e demais derivados de petróleo;

III- os éteres, alcoóis, aguardente e os óleos em geral;

IV- os carbonetos, o alcatrão e os materiais betuminosos líquidos;

V- toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art.258. Considerados explosivos:

I- os fogos de artifícios;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- II- a nitroglicerina e seus compostos derivados;
- III- a pólvora e o algodão pólvora;
- IV- as espoletas e os estupíns;
- V- os fulminatos, cloratos, formiatos, e congêneres;
- VI- os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art.259. É absolutamente proibido:

- I- fabricar explosivos sem licença especial, em local não determinado pela prefeitura;
- II- manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto á construção segurança;
- III- depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º. Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns o lojas a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de vinte dias.

§ 2º. Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondente ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art.260. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º. Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

§ 2º. Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis, serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art.261. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º. Não poderão ser transportadas simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art.262. É expressamente proibido:

- I- queimar fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros, e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas;
- II- fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- III- utilizar sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- IV- fazer fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 1º. A proibição de que tratam os itens I e II poderá ser suspensa mediante licença da prefeitura em dias de gozo público, ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º. Os casos previstos no parágrafo 1º, serão regulamentadas pela prefeitura, que poderá inclusive, estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse público.

Art.263. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º. A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º. A prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art.264. Na infração de qualquer disposição deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor de referência vigente na região, aplicando-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição das atividades, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com repartições Municipais, quando for o caso.

TITULO VIII DO FUNCIONAMENTO DO COMERCIO E DA INDÚSTRIA

CAPITULO I Do Licenciamento dos Estabelecimentos Comerciais e Industriais

Art.265. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar no município, sem prévia licença da prefeitura, concedida a requerimento dos interessados, e mediante pagamento dos tributos devidos.

§ 1º. O requerimento deverá especificar com clareza:

- a) o ramo do comércio, indústria ou de prestação de serviços;
- b) o montante do capital social;
- c) o local em que o requerente pretende exercer suas atividades.

§ 2º. A concessão da licença será dada após a análise do código de obras e deste código, nos aspectos referentes à instalação e localização industrial e comercial.

Art.266. As indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer motivo, possam prejudicar a saúde ou o conforto público, não poderão instalar-se na área urbana.

Parágrafo único. Para a instalação dos estabelecimentos citados neste artigo, deverão ser anexados ao pedido de licença os seguintes dados:

- a) o ramo da indústria;
- b) o montante do capital social;
- c) o local em que será instalado e a dimensão da área a ser ocupada;
- d) a relação das matérias primas utilizadas na fabricação dos produtos;
- e) o numero de pessoal a ser empregados;



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

f) os mecanismos de segurança a serem adotadas.

Art.268. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, _____, cafés, abres, restaurantes, hotéis, pensões, e outros estabelecimentos congêneres, será sempre procedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente (sempre que esta o exigir).

Art.269. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada a necessária permissão à prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art.270. A licença de localização poderá ser cassada:

- I- quando se tratar de negócios diferentes do requerido;
- II- se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- III- por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º. Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exarar atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

Art.271. O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação tributária do município e do que preceitua este código.

Parágrafo único. Considera-se atividade ambulante ou eventual:

- a) a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;
- b) a exercida em determinada época do ano, especialmente por ocasiões dos festejos ou comemorações; em locais autorizados pela Prefeitura.

Art.272. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais além de outros que forem estabelecidos:

- I- número de inscrição;
- II- residência do comerciante ou responsável;
- III- nome, razão social, ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º. O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria em seu poder, mesmo que pertençam a pessoa licenciada.

§ 2º. A licença será renovada, anualmente, por solicitação do interessado, exigindo-se no ato, no0va apresentação dos documentos mencionados neste artigo.

Art.273. É proibido ao vendedor ambulante ou eventual, sob pena de multa:

- I- estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II- impedir ou dificultar o trânsito nas vias publicas ou outros logradouros.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

Art.275. As infrações de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 2 (duas) e 20 (vinte) vezes o valor de referência vigente na região, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividades, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

CAPITULO II Do Horário de Funcionamento

Art.276. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços do centro urbano do Município, obedecerão ao seguinte horário, observados, os preceitos da legislação federal, que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.

I- para a indústria de modo que:

- a) abertura e fechamento entre 6 (seis) horas e 17 (dezessete) horas de segunda a sexta-feira;
- b) aos sábados de 7h (sete horas) e 12h (doze horas);
- c) aos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

II- para o comércio e prestação de serviços de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre as 8h (oito horas) e 20h (vinte horas) de segunda a sexta-feira;
- b) aos sábados de 8h (oito horas) às 12h (doze horas);
- c) aos domingos e feriados nacionais, estaduais ou locais, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 1º. Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais, estaduais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes:

Impressão e distribuição de jornais, laticínios, frios industriais, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transportes coletivos, serviço de coleta de lixo, ou outras atividades que, a juízo de autoridade federal, ou estadual competente, seja estendida prerrogativa.

§ 2º. O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, e o pagamento das taxas devidas, de acordo com a legislação tributária, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, em qualquer época do ano.

§ 3º. Quando a solicitação por feita para abertura aos sábados ou aos domingos, a licença poderá ser concedida para funcionamento até às 20h (vinte horas) e 12h (doze horas), respectivamente, sem prejuízo do pagamento das taxas fixadas pela legislação tributária.

§ 4º. As farmácias, quando fechadas poderão em caso de urgência atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 5º. Quando fechadas, as farmácias deverão afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 6º. Mediante licença especial, qualquer farmácia poderá permanecer aberta dia e noite.

§ 7º. As barracas e botequins, armadas nas vias públicas, poderão funcionar qualquer hora, mediante requerimento do interessado, ficando porém, sujeitos às taxas previstas no código tributário.



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

§ 8º. Para o funcionamento de que se trata o parágrafo anterior, será concedida, a juízo do Prefeito, mediante requerimento do interessado, que deve indicar o local onde pretende estabelecer-se uma licença para tal fim.

§ 9º. O comércio ambulante de que tratam os artigos 272, 273, 274, seus parágrafos e incisos, poderá funcionar de segunda a sábado das 8h (oito horas) às 18h (dezoito horas) e aos domingos e feriados de 8h (oito horas) às 12h (doze horas).

§ 10. Será permitido o livre funcionamento, em qualquer horário, de borracharias, hospitais, casas de saúde, bancos de sangue, ambulatórios de análise clínica, consultórios odontológicos e médicos, farmácias, hotéis, pensões e congêneres, agências funerárias, quaisquer estabelecimentos localizados na parte interna da Estação rodoviária, garagens, que funcionarão ininterruptamente, usinas de beneficiamento e industrialização de leite e outros produtos perecíveis, fiando o funcionamento dos postos de gasolina, álcool, diesel e lubrificação submetida às normas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Petróleo.

Art.277. No mês de dezembro e nas semanas que antecedem o dia das mães, dos pais e das namoradas, o horário será livre para todo o comércio.

Art.278. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com multa correspondente ao valor de 2 (duas) a 10 (dez) vezes o valor de referência vigente na região, impondo-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transação com as repartições municipais, quando for o caso.

CAPITULO IX Das Disposições Finais

Art.279. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

I- varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos:

a) de segunda a sábado – das 6:00h às 20:00 horas;

b) aos domingos e feriados – das 6:00 às 12:00 horas;

II- padarias, confeitarias e supermercados:

a) de segunda a sábado – das 6:00 às 22:00 horas;

b) aos domingos e feriados – das 6:00 às 18:00 horas;

III- açougues e peixarias:

a) de segunda a sábado – das 6:00 às 9:00 horas;

b) aos domingos e feriados – das 6:00 às 12:00 horas;

IV- farmácias e drogarias:

a) de segunda a sábado – das 8:00 às 22:00 horas;

b) aos domingos e feriados será obedecida a escola de plantão indicada pela classe interessada;

V- bares, restaurantes, sorveterias e similares: para esses estabelecimentos o horário será livre durante a semana;

VI- distribuidores e vendedores de jornais e revistas:



Prefeitura Municipal de Mantena Estado de Minas Gerais

- a) de segunda a sábado – das 6:00 às 22:00 horas;
- b) aos domingos e feriados – das 6:00 às 18:00 horas;

VII- comércio lojista:

- a) de segunda a sábado das 8:00 às 20:00 horas;
- b) aos domingos e feriados, permanecerão fechados;

Art.280. Fica revogada a Lei nº 37/71, de 17 de agosto de 1971, e demais disposições em contrário.

Art.281. Este código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mantena, aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro de 1985, 41º de Emancipação política.

Errata: Às folhas 88, verso, acrescentar por omissão:

Capítulo IV - Da Apreensão de Bens

Art.16 § 4º. Em se tratando de produtos ou mercadorias deterioradas, os mesmos serão inutilizados.

Às folhas 105 acrescentar por omissão:

TITULO V

CAPITULO I

Da Moralidade e Sossego Público

Art.141. Não serão fornecidas licenças para realizações de diversões ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 300 m (trezentos metros) da distância de hospitais, casas de saúde, sanatórios e maternidade.

Por omissão: Página 123 verso

TITULO VIII

DO FUNCIONAMENTO DO COMÈRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPITULO I

Art.269. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado, colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Página 123 verso

Art.271. II- como medida preventiva, a bem de higiene da Saúde Pública, da moral, ou do sossego e Segurança Pública.

Prefeitura Municipal de Mantena, aos 05 (cinco) dias do mês de dezembro de 1985, 41º de Emancipação Política.

Joel Garcia dos Santos
Prefeito Municipal

Reinaldo J. Alves Costa
Diretor Dept.º Administração

Livro nº 08
Publicada em 05/12/1985
Reg. às fls. nº 086